



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2016/115 (DJ)**

**Queixa do jornal Notícias da Trofa contra o Presidente da Câmara Municipal da Trofa e contra o Presidente da Junta de Freguesia do Muro, por alegada violação do direito a informar**

**Lisboa  
18 de maio de 2016**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2016/115 (DJ)

**Assunto:** Queixa do jornal Notícias da Trofa contra o Presidente da Câmara Municipal da Trofa e contra o Presidente da Junta de Freguesia do Muro, por alegada violação do direito a informar

#### I. Enquadramento. Termos da queixa apresentada

1. Deu entrada na ERC, em 19 de outubro de 2015, uma queixa subscrita pelo jornal *O Notícias da Trofa* (doravante, Queixoso) contra o *Presidente da Câmara Municipal da Trofa* e contra o *Presidente da Junta de Freguesia do Muro* (doravante, Denunciados), invocando a violação, por parte destes últimos, do direito a informar assegurado aos jornalistas nos termos do direito aplicável a esta classe profissional.

2. Concretamente, insurge-se o Queixoso contra restrições que os Denunciados teriam ilegitimamente colocado ao exercício do direito a informar dos jornalistas presentes numa sessão pública de esclarecimento sobre as obras de extensão do Metro do Porto, realizada em 12 de outubro, por iniciativa da Junta de Freguesia do Muro.

3. Segundo o Queixoso, foi a convite desta mesma autarquia local que os jornalistas asseguraram presença no referido evento, o qual se destinaria à apresentação de dados sobre a chegada do metro do Porto ao concelho da Trofa, tendo então o Presidente da respetiva Câmara Municipal (Sérgio Humberto Silva) coagido a comunicação social, impedindo-a de «*dar a conhecer aos portugueses em geral e aos trofenses em particular a reunião pública e alegadamente “transparente”*».

4. Mais acrescenta o Queixoso que «*[e]sse ataque aos jornalistas e à liberdade de imprensa foi reiterado pelo Presidente da Junta de Freguesia do Muro, Carlos Martins, que instou a comunicação social a desligar as câmara[s] de filmar para que pudessem os jornalistas manter-se dentro da sala e assistir a uma reunião pública, aberta ao público*».

5. A queixa apresentada disponibilizava ainda *links* para um vídeo captado pela Trofa TV, registando parte da sessão identificada<sup>1</sup>, para um comunicado adotado pelo Sindicato do Jornalista com o título “São ilegais as restrições impostas pela Câmara da Trofa”<sup>2</sup>, e para um *post* publicado pelo *blog* Aventar sob o título “Censura e violação da liberdade de imprensa”<sup>3</sup>.

## II. Defesa dos Denunciados

### a) Presidente da Câmara da Trofa

6. Notificado para se pronunciar sobre a queixa identificada, veio o Presidente da Câmara da Trofa apresentar oposição à mesma, por ofício datado de 6 de novembro, afirmando que teria sido agendada para 12 de outubro de 2015 uma reunião entre os responsáveis autárquicos identificados na queixa, reunião essa *«destinada exclusivamente a auscultar alguns interessados residentes naquela freguesia do Muro, Autarcas e outros, relativamente à extensão da linha do Metro do ISMAI até àquela freguesia»*.

7. Contudo, e *«dado o melindre dos assuntos objeto de auscultação, o signatário estava convicto do carácter reservado que tal reunião iria assumir»*, tendo sido isso mesmo, aliás, o que afirmou a uma jornalista da Agência Lusa que entretanto o contactou com vista a obter mais pormenores sobre o local da reunião e saber se poderia estar presente na mesma.

8. Afirma este Denunciado que, *«[c]hegado ao local e à hora aprazada, [...] constatou que se encontrava presente na [reunião] a Trofa-TV/Notícias da Trofa, com as máquinas de filmar ligadas, tendo, nessa sequência, solicitado ao anfitrião – Presidente da Junta de Freguesia do Muro – que advertisse aquela entidade que a reunião era de carácter não público ou reservado»*.

9. Mais afirma este Denunciado que *«[t]udo o que sucedeu em seguida, verificou-se nas instalações da Junta de Freguesia do Muro, sob a orientação do respetivo Presidente, sendo o signatário um mero convidado»*.

10. Em conclusão, o Denunciado *«não exerceu qualquer dever funcional naquele ato, não sendo o responsável pelo evento, razões pelas quais nunca poderia “coagir” quem quer que fosse»*.

### b) Presidente da Junta de Freguesia do Muro

<sup>1</sup> <http://videos.sapo.pt/OpTEgcEPiHbVBFZw7z96>. A Trofa TV é uma publicação periódica *online* regional de informação geral, também ela propriedade de O Notícias da Trofa – Publicações Periódicas, Lda.

<sup>2</sup> <http://www.jornalistas.eu/?n=9529>.

<sup>3</sup> <https://aventar.eu/2015/10/15/censura-e-violacao-da-liberdade-de-imprensa/#more-1237071>.

**11.** De igual modo notificado para se pronunciar sobre a queixa identificada, não apresentou o Presidente da Junta de Freguesia do Muro qualquer oposição à mesma.

### **III. Audiência de conciliação**

**12.** Ainda que, em sede de procedimentos de queixa, os Estatutos da ERC prevejam a realização de uma audiência de conciliação, sempre que o denunciado apresente oposição à queixa apresentada (artigo 57.º, n.º 1, do diploma citado), afigura-se que, no caso vertente, a convocação de uma tal audiência seria de questionável conformidade com a lei aplicável (uma vez que aquele que seria, porventura, o único Demandado – o Presidente da Junta da Freguesia do Muro – se absteve de se pronunciar no âmbito do presente procedimento: *supra*, n.ºs 6 e ss, e n.º 11). Além disso, e em bom rigor, tal audiência de conciliação não seria apta a produzir qualquer efeito útil, independentemente do seu respetivo desenlace, posto que, versando a presente queixa, na sua essência, sobre direitos indisponíveis – o direito de acesso de jornalistas a locais públicos, para fins de cobertura informativa e, correlativamente, o exercício, por estes, do seu direito a informar – , sempre e de qualquer modo sempre caberia à ERC um dever de pronúncia relativamente a tal matéria, aqui questionada.

### **IV. Responsabilidades da ERC na apreciação do presente caso**

**13.** A ERC detém responsabilidades na apreciação de questões sobre esta matéria, em resultado do disposto nos artigos 8.º, alíneas a) e d), 24.º, n.º 3, alínea c), e 58.º, dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

### **V. Apreciação e fundamentação**

**14.** A queixa sobre que versa o presente procedimento invoca a existência de restrições ilegítimamente colocadas ao exercício do direito a informar dos jornalistas presentes numa sessão agendada para as 21 horas do dia 12 de outubro de 2015 no Salão Nobre da Junta de Freguesia do Muro, por iniciativa desta última, a qual contaria com a presença do Presidente da Câmara da Trofa, e

se destinaria a apresentar aos munícipes informações sobre a extensão do Metro do Porto ou, mais em concreto, «*para a apresentação do novo troço entre o ISMAI e a Freguesia do Muro*»<sup>4</sup>.

**15.** Em causa estava, assim, claramente, uma sessão de índole *pública*, porque aberta à generalidade das pessoas que nela pretendessem e conseguissem assegurar presença, dentro dos naturais limites de capacidade do recinto em questão.

**16.** Nessa medida, e ao menos em ocasiões como a ora apontada<sup>5</sup>, nenhuma dúvida subsiste de que tal Salão Nobre é um *local aberto ao público*, assistindo pois a qualquer jornalista em abstrato considerado o direito de aceder a esse mesmo espaço (independentemente, até, de convite dirigido nesse sentido), e de nele permanecer, para efeitos de assegurar a cobertura informativa do evento aí então realizado, isto é, com vista a possibilitar o exercício do seu direito a informar.

**17.** Isto mesmo é atestado com meridiana clareza pelo Estatuto do Jornalista, ao garantir aos jornalistas, no n.º 1 do seu artigo 9.º, «o direito de acesso a locais abertos ao público desde que para fins de cobertura informativa», e clarificando, no n.º 1 do seu artigo 10.º, que tais profissionais «não podem ser impedidos de entrar ou permanecer nos locais referidos no artigo anterior quando a sua presença for exigida pelo exercício da respetiva atividade profissional, sem outras limitações além das decorrentes da lei».

**18.** Mais ainda se precisa no n.º 2 do artigo 10.º do mesmo diploma legal que, «para a efetivação do exercício do direito previsto no número anterior, os órgãos de comunicação social têm direito a utilizar os meios técnicos e humanos necessários ao desempenho da sua atividade».

**19.** Estão em causa direitos fundamentais dos jornalistas que, encontrando consagração a nível legal – veja-se, para além do já citado Estatuto do Jornalista, também os artigos 2.º n.º 1, alínea a), e 22.º, alínea b), da Lei de Imprensa –, são em primeira linha objeto de proteção constitucional, conforme decorre do artigo 38.º, n.º 2, alínea b), da nossa Lei Fundamental.

**20.** Destarte, e adiantando conclusões, é juridicamente ilegítima a atuação levada a cabo no caso vertente por qualquer dos Denunciados, à luz da informação carreada para o presente procedimento pelos intervenientes.

**21.** Recorde-se que, em declarações escritas prestadas no âmbito do presente procedimento, sustentou o **presidente da Câmara da Trofa**, (*supra*, n.º 6 e ss.) que a dita sessão se destinava

---

<sup>4</sup> Cfr. a propósito o *post* inserido em 7 de outubro de 2015 na conta do *facebook* da Junta de Freguesia do Muro, e disponível em <https://www.facebook.com/JUNTADEFREGUESIADOMURO/posts/738599652940359>.

<sup>5</sup> À semelhança de outros espaços dotados das mesmas características, o Salão Nobre da Junta de Freguesia do Muro é um recinto funcionalmente adstrito à realização autorizada de eventos compatíveis com a utilização desse espaço e normalmente relacionados com os interesses ou aspirações da própria autarquia e/ou dos seus munícipes, sendo *aberto ao público* sempre que os eventos aí realizados não possuem caráter reservado.

«*exclusivamente a auscultar alguns interessados residentes naquela freguesia do Muro, Autarcas e outros, relativamente à extensão da linha do Metro do ISMAI até àquela freguesia*», e que, «*dado o melindre dos assuntos objeto de auscultação*», estava convicto do «*caráter reservado*» da mesma, pelo que, ao deparar-se com a presença da Trofa-TV/Notícias da Trofa no local com as máquinas de filmar ligadas, «*solicitou*» então ao Presidente da Junta de Freguesia do Muro, enquanto «*anfitrião*», que «*advertisse aquela entidade que a reunião era de caráter não público ou reservado*», demarcando-se de «*tudo o que sucedeu em seguida*» num local e quanto a um evento em que era «*um mero convidado*» e relativamente ao qual «*não exerceu qualquer dever funcional*».

22. Contudo, a captação videográfica (parcial) da sessão em causa<sup>6</sup> atesta um cenário bem diverso, no qual este responsável autárquico assume uma postura claramente incompatível com a de um «*mero convidado*», ao dirigir-se abertamente aos presentes na dita sessão e afirmando pretender que esta seja «*aberta e transparente*», e em que, «*em nome da população do Muro, da população do concelho da Trofa*», apela reiteradamente aos jornalistas que abandonem a sala. Alguns extratos são a este respeito elucidativos: «*[...] esta é uma conversa que, enquanto Presidente da Câmara, eu acho que devo ter com a população do Muro e, portanto, há coisas que [são] do foro público, mas isto não implica que seja [do foro] da comunicação social*»; «*há coisas que são do foro público, mas não implica que seja a comunicação social, como é óbvio, a fazê-lo; como em muitas reuniões, como em pontos de vista de Conselhos de Ministros, começando por aí fora, é isto que acontece, em todo o lado [...]*»; «*reiterava esse pedido [de retirada da comunicação social do recinto] em nome da população do Muro, da população do concelho da Trofa, para podermos ter uma conversa franca e transparente*».

23. A propósito, importa também assinalar que, não tendo os jornalistas presentes anuído a um tal “convite”, o impasse assim gerado apenas foi em certa medida obviado pelo **Presidente da Junta de Freguesia do Muro**, igualmente presente na dita sessão, ao propôr ao O Notícias da Trofa uma sugestão então entretanto alvitrada por alguém da audiência, no sentido de que bastaria que se «*desligassem as máquinas*» da comunicação social, podendo os jornalistas «*ficar como qualquer pessoa que aqui está na sala*».

24. Ora, além de sugerir uma subalternização do seu estatuto perante o Presidente da Câmara da Trofa, a posição adotada pelo Presidente da Junta de Freguesia do Muro denota evidente demissão das responsabilidades que lhe caberiam enquanto organizador de um evento que era, de

---

<sup>6</sup> V. nota 1.

facto (e de direito), aberto ao público, e para o qual, inclusive, a própria comunicação social foi por ele especificamente convidada, conforme o atestam declarações do próprio na gravação *supra* referida.

**25.** Mais do que isso, e para além do que já se deixou assinalado, das posturas assumidas por estes dirigentes autárquicos resultam (outras) contradições de relevo. Desde logo, embora o Presidente da Câmara da Trofa durante a referida sessão se dirija à “comunicação social” em geral, o seu depoimento escrito evidencia que as suas declarações se destinavam, na verdade, e em exclusivo, ao(s) jornalista(s) ao serviço do ora Queixoso, aí presente(s) (*supra*, n.º 8). Por outro lado, se este mesmo autarca estava, como afirma, enganado a respeito da natureza (pública) do evento em questão, não se compreende porque motivo o seu “anfitrião” não dissipou prontamente tal equívoco na ocasião, em vez de secundar a atitude persecutória levada a cabo contra o(s) jornalista(s) presente(s), ainda que “substituindo” o “pedido” de retirada da sala pelo de não se registarem imagens vídeo da sessão. O que suscita um fator adicional de estranheza quantos aos contornos do caso vertente, pois que se, afinal, a presença dos jornalistas no Salão Nobre da Junta de Freguesia do Muro era (ou passou a ser) afinal permitida, não se compreende porque lhes foi então vedado fixar em registo audiovisual o encontro que aí se veio a realizar e, em particular, a «conversa franca e transparente» que aí se pretendia estabelecer com os munícipes daquela freguesia. Até porque não foram então invocadas razões suscetíveis de, porventura, mostrarem-se no caso atendíveis, p. ex. a possibilidade de tais gravações poderem perturbar o normal desenrolar do evento.

**26.** A propósito, não deixa de surpreender a “anuência” do(s) jornalista(s) do **próprio Queixoso** à “sugestão” que lhe(s) foi feita no sentido de desligar(em) a câmara, e, com isso, renunciar(em) à gravação da dita sessão, uma vez que nenhum jornalista ignora possuir o direito a utilizar os meios técnicos e humanos necessários ao desempenho da sua atividade (*supra*, n.º 18). Segundo declarações do próprio Queixoso, reproduzidas em editorial publicado na edição n.º 5423 d’O Jornal da Trofa de 16/10/2016, uma tal “sugestão” foi unicamente acatada «*por algum respeito ao senhor presidente da Junta e à quase totalidade dos presentes*». Porventura, ter-se-á pretendido (também) evitar um mal maior – a saber, o de não se conseguir assegurar, sequer, a presença na sessão, e a sua cobertura informativa (ainda que por meios alternativos).

**27.** Vedar a jornalistas o acesso ou a permanência a locais públicos para efeitos de cobertura informativa ou proibir-lhes a utilização nesses mesmos locais dos meios técnicos e humanos necessários ao desempenho da sua atividade, representam condutas juridicamente equiparáveis, pela negativa, do ponto de vista de denegação do exercício do direito a informar e, em última

instância, da própria liberdade de informação. De acordo com o artigo 19.º do Estatuto do Jornalista, preenche o tipo de *crime de atentado à liberdade de informação* «quem, com o intuito de atentar contra a liberdade de informação, apreender ou danificar quaisquer materiais necessários ao exercício da atividade jornalística pelos possuidores dos títulos previstos na presente lei ou impedir a entrada ou permanência em locais públicos para fins de cobertura informativa nos termos do artigo 9.º e dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 10.º [do Estatuto do Jornalista]», crime este punível com prisão até 1 ano ou com multa até 120 dias. Na medida em que da apreciação do caso vertente resultam indícios no sentido do preenchimento deste tipo de ilícito criminal, esta entidade reguladora está, por força do artigo 67.º, n.º 3, dos seus Estatutos, obrigada a reportá-lo às autoridades competentes. Razão pela qual deve ser dado conhecimento do teor da presente Deliberação ao Ministério Público.

## VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alíneas a) e d), 24.º, n.º 3, alínea c), e 58.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

- 1 – Considerar procedente a queixa que lhe foi submetida pelo jornal O Notícias da Trofa relativamente aos Demandados Sérgio Humberto, Presidente da Câmara Municipal da Trofa, e Carlos Alberto Sá Martins, Presidente da Junta de Freguesia do Muro, por violação do direito a informar dos jornalistas;
- 2 – Remeter a presente Deliberação ao Ministério Público para efeitos do apuramento da eventual responsabilidade penal dos agentes envolvidos, ao abrigo do disposto no artigo 8.º, alíneas a) e d), e artigo 67.º, n.º 3, dos seus Estatutos.

Lisboa, 18 de maio de 2016

O Conselho Regulador,

Alberto Arons de Carvalho



Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes